

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Marataízes - ES, 22 de março de 2021.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 219 2021

Data: 23 /03 /2

Protocolista:___

OF./PMM/GP N.º 006/2021

Ao

Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos da silva Almeida

Presidente da Câmara de Vereadores de Marataízes-ES

Vimos, respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhar para apreciação desta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a restruturação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social(CACS) e do Fundo para a manutenção e desenvolvimento da educação básica — FUNDEB, que tem como objetivo readequação da Norma Municipal às alterações da legislação federal, visando oferecer segurança jurídica aos munícipes de Marataízes.

Como se observa, o presente projeto de Lei é de grande importância e, portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação.

Respeitosamente.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Avenida Rubens Rangel, 411 – Cidade Nova – Marataízes – ES – 29.345-000 W W W . M A R A T A I Z E S . E S . G O V . B R T E L (28) 3532-1247





Marataízes-ES, 22 de março de 2021

MENSAGEM No. 0026/2021

Exmo. Senhor Presidente, e

Vereadores da Câmara Municipal de Marataízes-ES

Senhor Presidente

Ao prazer de cumprimentar V. Exa, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei, que Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências. Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1068/2007 e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é adequar a legislação municipal às alterações constantes da lei federal alinhando os Órgãos da Administração Pública Municipal de forma coesa com esta e às necessidades da comunidade, bem como organizar seus órgãos gestores, de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagradas pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Com a nova estruturação legal, teremos um melhor entendimento, devido às alterações já sofridas através de outras leis, que para se entender a respectiva estrutura, dos fundeb/cacs, sem ter a necessidade de ter em mão várias leis para ver como estava ficando desta forma em uma só lei a ser consultada.

Os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados.

Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da legislação e da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeita harmonia com as legislações superiores na busca do perfeito funcionamento.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, propõe-se às condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal e seus setores, pois esta visa o atendimento das adequações legais e da prestação de serviço público aos nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.







Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Marataízes/ES, 2/2 de março de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA Prefeito Municipal

Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA Presidente da Câmara Municipal de Marataízes





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº....., DE DE DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1068/2007, e dá outras providências.

O Prefeito de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Constituição Federal; faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (FUNDEB), nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020 Capítulo II Da Finalidade e Competência do CACS e FUNDEB.
- Art. 2°. O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Marataízes, tem por finalidade acompanhar receitas do FUNDEB e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.
- Art. 3°. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pelo CACS.





- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 4°. Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:
- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);
- IV acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- VI examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB;
 - VII atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.
- Art. 5°. O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do FUNDEB.
- § 1º. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.
- § 2°. A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3°, deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 6°. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência aos documentos;





- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II convocar quando necessário, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- **b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

CAPÍTULO II Da Composição

Art. 7°. O CACS será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atue na Rede Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;







- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino (quando houver estudantes emancipados ou com mais de 18 anos de idade);
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares.
- II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

CAPÍTULO III Dos Impedimentos para Integrar o CACS FUNDEB

Art.8°. Ficam impedidos de integrar o CACS:

- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV Das Indicações e Eleições

Art. 9°. Os membros do CACS FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 8° desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:







- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) pela Secretária Municipal de Educação;
- II pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos professores, diretores, servidores administrativos, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Parágrafo único. As nomeações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo nomear, por meio de ato legal específico, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

- I não será remunerada:
- II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.







- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 13. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.
- § 1°. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.
- § 2º. Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.
- Art. 14. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.
- § 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 15. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 16. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1068, de 30 de Maio de 2007.

Marataízes/ES, 22 de março de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

